



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.844

Recurso nº: - 79.326 - IRF ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente: - RENOVADORA DE PNEUS JACOBINA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - ARTIGO 8º DO DL nº 2.065/83.- Insustentando, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENOVADORA DE PNEUS JACOBINA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-00.808, de 24/01/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1994

*Jackson Guedes Ferreira*  
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

*Sandra Maria Dias Nunes*  
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM *Manoel Felipe Reço Brandão* MANOEL FELIPE REÇO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente, os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

**Processo nº 13525.000043/92-55**

**Recurso nº: 79.326**

**Acórdão nº: 108-00.844**

**Recorrente: RENOVADORA DE PNEUS JACOBINA LTDA**

**R E L A T Ó R I O       E       V O T O**

**CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.**

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **RENOVADORA DE PNEUS JACOBINA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 14.795.173/0001-58, com domicílio tributário na Rua Mário Luiz Vieira, s/nº, em Jacobina/BA, em 23/07/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 22/07/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 12.125,12 UFIR, em 24/11/92, correspondente ao imposto de renda na fonte de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao Auto de Infração de que trata o processo nº 13525.000044/92-18.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 24/01/94, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.808. *MM*

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-00.844

Processo nº 13525.000043/92-55

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 1994.



SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Relatora

